



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013353/96-20  
Recurso nº : 118.351  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : APARECIDA HELENA ARANTES  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.701

26-1

IRPF – GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS – Para fazer jus as deduções das despesas médicas previstas na legislação do Imposto de Renda, faz-se necessária a comprovação com documentação hábil e idônea a efetiva entrega dos recursos ou a prestação dos referidos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDA HELENA ARANTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013353/96-20  
Acórdão nº. : 102-43.701  
Recurso nº. : 118.351  
Recorrente : APARECIDA HELENA ARANTES

**RELATÓRIO**

**APARECIDA HELENA ARANTES**, inscrita no CPF/MF sob o n. 818.053.418-34, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de autoridade julgadora de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 04, relativo ao IRPF do exercício de 1993, em razão da glosa da dedução das despesas médicas que teriam sido efetuadas junto ao SAMOPE Ltda.

Intimada, tempestivamente, a contribuinte ofereceu sua Impugnação, alegando, em síntese, que o referido Auto de Infração foi lavrado com base em informações insuficientes acerca da existência da SAMOPE e que a sua responsabilidade consiste, tão somente, na declaração da empresa que lhe prestou os serviços médicos e não do nome do profissional, como alega o Fisco.

Ademais, alega que não pode proceder apenação promovida com base em situações de pouco, ou nenhum, embasamento, eis que as informações colhidas pelas autuantes foram obtidas de pessoas desprovidas da substância necessária para tal.

Por fim, alega que é dever da fiscalização continuar na procura da empresa SAMOPE e de seus proprietários, eis que são os mesmos que devem figurar no pólo passivo do procedimento fiscal.

À vista de sua Impugnação, os autos foram remetidos à DRF/Recife para a realização de diligências, com vistas ao esclarecimento da existência, de fato ou não, da empresa SAMOPE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013353/96-20

Acórdão nº. : 102-43.701

Em resposta à diligência, a autoridade administrativa competente emitiu despacho informando, em síntese, que a referida empresa constitui-se pessoa jurídica inexistente de fato e, conseqüentemente, que os documentos por ela emitidos são considerados inidôneos, a partir de 1 de janeiro de 1992.

Desse modo, tendo recebido, a contribuinte, as cópias referentes à diligência supracitada, apresentou sua Impugnação, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) que, em que pese a tentativa da fiscalização em encontrar os proprietários da empresa, os serviços por ela declarados foram, efetivamente, realizados, tal como se verifica da análise dos documentos acostados aos autos;
- b) que não merecem prosperar os termos constantes da Intimação recebida em 23/09/97, eis que, apesar da mesma referenciar o Ato Declaratório n. 48/97, afirma, também, que cabe ao Impugnante pronunciar-se tão somente acerca dos itens tratados no relatório fiscal, fato que confere um caráter de intocabilidade àquele Ato Declaratório;
- c) dessa forma, requer sejam declaradas improcedentes e nulas todas as exigências fiscais.

A autoridade julgadora "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento em questão, por entender que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013353/96-20

Acórdão nº. : 102-43.701

- a) através da análise das diligências realizadas, verifica-se que a empresa SAMOPE não funcionou no ano-calendário de 1992, tendo em vista nem mesmo existir o endereço indicado no recibo;
- b) dessa forma, alega que, de acordo com a legislação de regência ( Lei n. 8383/91, art. 11 ), não podem ser abatidas as despesas médicas declaradas pela contribuinte, uma vez que a referida empresa não existiu de fato no ano-calendário de 1992;
- c) alega, ainda, que formam intimados mais de 300 contribuintes que pleitearam dedução de despesas médicas e odontológicas que teriam sido pagas à SAMOPE, entretanto, nenhum deles logrou comprovar o efetivo pagamento das importâncias a que se referem os recibos apresentados;
- d) alega que todos os documentos acostados aos autos levam à convicção de que os serviços não foram prestados pela empresa SAMOPE Ltda., dada a sua inexistência de fato;
- e) ademais, alega que os recibos emitidos pela referida empresa são inidôneos, não podendo, pois, os respectivos valores serem abatidos;
- f) em outro sentido, alega que não há que se falar em nulidade do Ato Declaratório n. 48/97, uma vez que o mesmo foi emitido no uso da competência delegada e observando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n. 9430/96;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013353/96-20

Acórdão nº. : 102-43.701

g) por fim, conclui pela manutenção do lançamento, por não ter ficado comprovada a efetiva prestação dos serviços pela empresa SAMOPE Ltda., bem como pela inidoneidade do recibo emitido. Com relação à multa de ofício, esta deve ser aplicada no percentual de 75% sobre o valor do imposto devido.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, as fls. 164 a 171, asseverando, em síntese, o seguinte:

- a) o que se busca, com o lançamento em apreço, é atribuir-lhe, em contrariedade ao direito posto, exigência de crédito tributário desprovido de materialidade;
- b) alega que, de fato, efetuou o pagamento das despesas médicas com tratamento médico e odontológico, razão porque deduziu essas despesas em sua declaração;
- c) chamada a comprovar tais despesas, apresentou os recibos de fl. 15, emitidos pela SAMOPE;
- d) todavia, mesmo diante de elementos que comprovam a existência jurídica da referida empresa e das operações por ela realizadas, foi-lhe exigido crédito tributário;
- e) alega que os recibos emitidos pela empresa são o seu único meio de comprovar as despesas médicas realizadas;
- f) ademais, alega que as eventuais dificuldades em localizar a pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos não pode servir de fundamento a sua autuação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013353/96-20

Acórdão nº. : 102-43.701

g) alega que o fato de a SAMOPE, à época, estar em débito com o Conselho Regional de Medicina, não invalida o fato de que a mesma estava registrada em tal entidade, fato que comprova a sua existência;

h) alega, ainda, que o lançamento que se questiona prima pela exigibilidade de tributo sobre fato que não se enquadra na hipótese de incidência do IR, o que fere, frontalmente, o inciso I do artigo 150 da CRFB;

i) ademais, o pagamento de tal tributo seria devido pela SAMOPE Ltda. e/ou seus sócios, fato que evidencia a ilegal atribuição da responsabilidade tributária no vertente processo;

j) por fim, alega que o Ato Declaratório 48/97 não se presta para legitimar a exigibilidade do crédito tributário, eis que esbarra em garantia constitucional, qual seja, o princípio da irretroatividade.

Posteriormente, a contribuinte foi intimada a depositar 30%, no mínimo, do valor do crédito tributário em questão, tendo em vista a edição da Medida Provisória n. 1.621-30, art. 33, parágrafo 2º, de 12.12.97.

Desse modo, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com fito de prosseguir o feito sem o exigido depósito recursal. A liminar, foi, pois, concedida pela Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal em Recife – PE.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013353/96-20  
Acórdão nº. : 102-43.701

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

No mérito, trata o presente recurso de glosa de despesas médicas lançadas pela Recorrente em sua declaração de rendimentos, na qual consta como emissora dos recibos a empresa SAMOPE LTDA. e que foi julgada, parcialmente, procedente pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Da análise dos autos, verifica-se que não tem razão a Recorrente em seu inconformismo, razão porque, deve ser mantida, integralmente, a r. decisão da Autoridade Julgadora a quo, por seus justos e abalizados argumentos, a qual adoto-a integralmente e acrescento, ainda, o seguinte:

a) é condição **sine-qua-non** para fazer jus à dedução da base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, à comprovação da efetiva prestação de serviços ou à entrega dos recursos ao prestador dos serviços.

Nesse sentido, o Art. 79 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94), dispõe:

*“Art. 79 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 11, § 3º).*

*§ 1º - Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013353/96-20

Acórdão nº. : 102-43.701

*cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 4º)*

*§ 2º - As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa." (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 5º)*

Portanto, quando restar dúvida acerca da legitimidade e a efetividade das deduções pleiteadas na declaração, faz-se necessário a vinculação do mesmo com o pagamento, ou ainda, com a efetiva prestação do serviço, sem o qual o mesmo não pode ser admitido.

b) com relação à idoneidade dos documentos emitidos pela empresa SAMOPE LTDA., no qual a Recorrente entende que não tem o condão de operar o desfazimento do atendimento médico executado, entende esse Julgador que, o Ato Declaratório de documentos tributariamente ineficazes, não convalida outros, inidôneos, emitidos antes da data de sua publicação.

Ainda, é certo que, com base em procedimento administrativo e mediante Ato Declaratório do Secretário Receita Federal, publicado no D.O.U., será declarado ineficaz, para todos os efeitos tributários, o documento emitido em nome de pessoa jurídica que: (I) não exista de fato e de direito; ou (II) apesar de constituída formalmente, não possua existência de fato; caso da empresa emissora dos recibos, ou (III) esteja desativada, extinta ou baixada no órgão competente.

Assim, não há o que se falar em ilegítimo o ato do Secretário da Receita Federal, no qual considerou, tributariamente, ineficazes os documentos emitidos pela empresa SAMOPE LTDA. e o cancelamento de sua respectiva inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013353/96-20

Acórdão nº. : 102-43.701

Dessa forma, verificado através de exaustivos procedimentos administrativos que tal operação, efetivamente, não ocorreu com a empresa emissora dos recibos, e, a não comprovação nos autos pela Recorrente da efetividade dos dispêndios que ensejaram as deduções lançadas em sua declaração de rendimentos, correta é a glosa dos respectivos valores lançados em sua declaração de rendimentos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the printed name.

VALMIR SANDRI